

DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Processo SEI nº 19.16.6556.0034601/2026-71

Interessado: CeMAIS

Edital de Chamamento Público nº 01/2026 – Plataforma Semente

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo CeMAIS, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Plataforma Semente), em face do resultado preliminar divulgado pela Comissão de Seleção, visando à revisão da pontuação atribuída à entidade e à reavaliação da regularidade das propostas apresentadas pelas demais concorrentes.

Alega o recorrente que a Comissão de Seleção deixou de atribuir pontuação integral no critério “Capacidade Gerencial”, previsto no item 1.1 da Tabela 02 do edital, ao desconsiderar experiências relacionadas à execução das Fases VII, VIII e IX do Projeto Semente, desenvolvidas em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

Sustenta que apresentou documentação comprobatória suficiente, contendo instrumento jurídico formal, aprovação institucional da proposta, plano de trabalho, ofícios de destinação e efetiva execução operacional da Plataforma Semente pelo CeMAIS.

Afirma ainda que os projetos executados possuíam vigência, valores globais e atuação operacional compatíveis com as exigências do edital, defendendo que a Lei Federal nº 13.019/2014 não exige forma nominada específica para reconhecimento da experiência técnica e operacional da organização da sociedade civil. Requereu, assim, o acréscimo de 3 (três) pontos à nota originalmente atribuída no critério “Capacidade Gerencial”.

No tocante ao critério “Experiência com iniciativa privada”, o CeMAIS alegou que foram desconsiderados documentos referentes ao “Acordo de Financiamento de Projeto – Plataforma MROSC – Contrato nº 2021.1.1.41”, firmado com a Cáritas Brasileira, bem como ao “Programa Caminhos – Fase II”, celebrado com a BEMISA HOLDING S.A., sustentando tratar-se de experiências autônomas aptas à pontuação prevista no edital.

Argumentou também que apresentou documentação complementar, consistente nos Termos de Compromisso CeMAIS nº 008/2025 e nº 005/2025, os quais igualmente deveriam ser considerados para fins de comprovação de experiência com a iniciativa privada, requerendo o acréscimo de 2 (dois) pontos na categoria correspondente.

Além disso, o recorrente apresentou impugnações em relação às propostas das demais entidades participantes do certame, alegando irregularidades relacionadas à identificação das propostas, ausência de assinatura em planilhas financeiras, desconformidade com o modelo previsto no edital, inexistência de auditoria regularmente assinada por profissional inscrito no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e descumprimento de requisitos formais previstos no instrumento

convocatório.

Quanto ao Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (IBGP), alegou desconformidade do plano de trabalho com o modelo previsto no edital, existência de assinatura em documento submetido à avaliação e irregularidade quanto ao relatório de auditoria independente, em razão da ausência de comprovação de registro do auditor no CNAI.

No tocante ao Instituto Prosperar, Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas (CAA/NM), Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais (Cefetminas), Instituto Odeon e Agência de Desenvolvimento Econômico e Social dos Inconfidentes e Alto Paraopeba/MG (ADESIAP), alegou irregularidades consistentes na identificação institucional dos planos de trabalho e ausência de assinatura válida em documentos financeiros, sustentando violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Quanto à instituição Abraço Lavras, defendeu a manutenção da desclassificação em razão da apresentação intempestiva da proposta.

Em relação à Fundação Getúlio Vargas (FGV), sustentou a manutenção da desclassificação em razão da ausência de planilha de custos gerais exigida pelo edital de Chamamento Público, afirmando que a ausência da documentação inviabilizaria a análise completa da proposta financeira.

Subsidiariamente, requereu a eliminação da proposta da FGV em razão do alegado descumprimento do item 7.1.3 do edital, ao prever cargo sem dedicação exclusiva à execução do Termo de Colaboração.

Ainda de forma subsidiária, requereu a revisão integral das pontuações eventualmente atribuídas à FGV nos critérios relacionados à capacidade gerencial, auditoria externa, balanço patrimonial, experiências com iniciativa privada, experiências com poder público e monitoramento e avaliação, sob o argumento de insuficiência documental, ausência de informações essenciais, inexistência de comprovação de vigência, valor, data de assinatura ou demonstração de efetiva execução financeira.

Ao final, requereu o acolhimento do recurso para revisão da pontuação atribuída ao CeMAIS nos critérios “Capacidade Gerencial” e “Experiência com iniciativa privada”, elevando sua nota final de 81 (oitenta e um) para 86 (oitenta e seis) pontos, além da desclassificação ou revisão das propostas e pontuações das demais concorrentes, conforme fundamentos expostos.

Posteriormente, o Presidente da Comissão de Seleção recebeu o recurso administrativo interposto pelo CeMAIS como tempestivo e determinou a adoção das providências previstas no item 7.6 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

Assim, determinou-se a ciência do recurso às demais organizações da sociedade civil participantes potencialmente afetadas, com disponibilização de acesso integral aos autos e à peça recursal por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Na mesma oportunidade, foi aberto prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, no período de 19/05/2026 a 23/05/2026, para apresentação de contrarrazões pelas demais interessadas, nos termos do edital.

Decorrido o prazo concedido, até o dia 25/05/2026, não houve apresentação de contrarrazões pelas entidades participantes, razão pela qual foi certificada a ausência de manifestação e os autos vieram conclusos para análise técnica do mérito recursal e adoção das providências subseqüentes cabíveis.

II - DO MÉRITO

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo interposto pelo CeMAIS deve ser conhecido, uma vez presentes

os requisitos de admissibilidade previstos no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 47.132/2017.

1.1. Tempestividade

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos previsto no item 7.6 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, razão pela qual deve ser reconhecida sua tempestividade.

1.2. Cabimento

O recurso é cabível, nos termos do item 7.6 do edital e do art. 24 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, por se tratar de insurgência contra o resultado preliminar de classificação das propostas.

1.3. Legitimidade

O CeMAIS possui legitimidade recursal, uma vez que participou regularmente do certame e foi diretamente afetado pelo resultado preliminar divulgado pela Comissão de Seleção.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Capacidade Gerencial – Item 1.1 da Tabela 02

O recorrente requer revisão da pontuação atribuída no critério “Capacidade Gerencial”, pretendendo: i) acréscimo de 1 (um) ponto referente à Fase VII da Plataforma Semente; ii) acréscimo de 2 (dois) pontos referentes às Fases VIII e IX; iii) consequente revisão da pontuação final da categoria, com aumento total de 3 (três) pontos.

Sustenta que apresentou documentação suficiente à comprovação das experiências alegadas, incluindo instrumentos jurídicos, planos de trabalho, aprovações institucionais, ofícios de destinação e documentos relacionados à operacionalização das atividades desenvolvidas no âmbito da Plataforma Semente.

Alega ainda que a Lei Federal nº 13.019/2014 não exige forma nominada específica para reconhecimento da experiência técnica e operacional da organização da sociedade civil.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

O item 1.1 da Tabela 02 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 estabelece critério objetivo de pontuação relacionado à comprovação de experiências da proponente na execução de projetos ou programas desenvolvidos em parceria com o Poder Público, exigindo documentação apta à demonstração inequívoca: i) do instrumento jurídico celebrado; ii) do objeto pactuado; iii) da vigência; iv) da compatibilidade financeira da execução; v) da efetiva atuação operacional da entidade.

Embora tenham sido apresentados ofícios expedidos pelo MPMG relacionados às Fases VII, VIII e IX da Plataforma Semente, não se confundindo com os instrumentos jurídicos formais exigidos pelo edital para fins de comprovação objetiva da experiência da proponente.

A Comissão de Seleção encontra-se vinculada aos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo possível substituir o instrumento jurídico formal exigido pelo edital por documentos acessórios, administrativos ou complementares.

Admitir pontuação sem a correspondente comprovação documental objetiva implicaria afronta: i) ao princípio da vinculação ao edital; ii) ao princípio do julgamento objetivo; iii) ao princípio da isonomia entre os participantes; iv) ao princípio da segurança jurídica; v) e à transparência do procedimento seletivo.

Além disso, embora o recorrente sustente suficiência do conjunto documental apresentado, a análise técnica realizada pela Comissão verificou ausência de individualização suficientemente objetiva das Fases VIII e IX como experiências autônomas e independentes para fins de

pontuação própria.

A flexibilização dos critérios documentais previstos no edital comprometeria a uniformidade do julgamento técnico e resultaria em tratamento desigual entre as entidades participantes.

Dessa forma, considerando os critérios objetivos previstos no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, bem como a necessidade de preservação da isonomia, segurança jurídica e integridade do procedimento seletivo, mantém-se a pontuação originalmente atribuída ao CeMAIS no item 1.1 da Tabela 02.

2.2. Experiência com iniciativa privada – Item 2.1 da Tabela 02

a) Documentos 11 e 12

O recorrente requer o reconhecimento dos documentos nº 11 e 12 para fins de pontuação no critério relativo à “Experiência com iniciativa privada”.

O pedido não merece acolhimento.

Conforme consignado pela Comissão de Seleção, “os instrumentos jurídicos apresentados demonstram atuação do CeMAIS voltadas ao monitoramento, acompanhamento e gestão dos projetos, e não à execução direta de projetos ou programas em parceria com a iniciativa privada, conforme expressamente exigido pelo critério previsto no Edital de Chamamento”.

O edital estabelece expressamente que: *“Este critério tem como objetivo avaliar a quantidade de experiências comprovadas da PROPONENTE na execução de ações desenvolvidas em parceria com entidades da iniciativa privada, considerando o número e a diversidade de projetos e programas implementados diretamente pela instituição, em quaisquer áreas de atuação.”*

A análise dos instrumentos apresentados demonstra que as atribuições desempenhadas pelo CeMAIS consistiam essencialmente: i) na realização de repasses financeiros; ii) na promoção de capacitações; iii) no acompanhamento periódico da execução dos projetos; iv) na análise de prestações de contas; v) na prestação de informações técnicas; vi) na comunicação de irregularidades eventualmente verificadas.

Tais atribuições caracterizam atividades típicas de acompanhamento, fiscalização e gestão institucional, não se confundindo com execução direta do objeto pactuado.

Dessa forma, considerando os critérios objetivos previstos no edital e a necessidade de observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, mantém-se a decisão da Comissão de Seleção quanto à não aceitação dos documentos nº 11 e 12 para fins de pontuação.

b) Contrato com a Cáritas Brasileira

O recorrente requer o reconhecimento do instrumento denominado “Acordo de Financiamento de Projeto – Plataforma MROSC – Contrato nº 2021.1.1.41”, firmado com a Cáritas Brasileira.

O pedido também não merece acolhimento.

Conforme registrado pela Comissão de Seleção, “a documentação apresentada comprova a existência de parceria institucional formalizada entre entidade privada e organização da sociedade civil. Contudo, o documento não apresenta descrição clara e suficiente do objeto pactuado, o que inviabiliza a aferição da compatibilidade da experiência com os requisitos do edital”.

Verifica-se que o termo aditivo apresentado limita-se a alterar cláusulas do instrumento originário, sem reproduzir adequadamente o objeto inicialmente pactuado ou descrever de forma objetiva as atividades efetivamente executadas pelo CeMAIS.

Assim, não é possível aferir: i) a aderência do instrumento ao critério classificatório; ii) a efetiva execução direta do projeto; iii) a compatibilidade material da experiência com o item 2.1 da Tabela

02.

Dessa forma, considerando a necessidade de observância ao julgamento objetivo e à segurança jurídica do certame, mantém-se a decisão da Comissão de Seleção.

c) Programa Caminhos – Fase II

O recorrente sustenta que a experiência relacionada ao “Programa Caminhos – Fase II”, firmada com a BEMISA HOLDING S.A., deveria ser considerada autonomamente para fins de pontuação.

Entretanto, a Comissão de Seleção verificou que os documentos apresentados correspondem a fases de um mesmo projeto institucional, não caracterizando experiências distintas para fins de pontuação.

Conforme consignado nos autos, *“o edital estabelece expressamente que, para fins de comprovação da quantidade de experiência, serão aceitos instrumentos jurídicos referentes a objetos distintos”*.

No caso concreto, inexistem elementos suficientes para caracterização de autonomia material entre as fases apresentadas.

Assim, considerando os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital e a necessidade de preservação da isonomia entre os participantes, mantém-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão.

2.3. Impugnações relativas às demais propostas

a) Identificação dos planos de trabalho

O recorrente requer a desclassificação das propostas que continham identificação institucional ou assinatura nos planos de trabalho.

A alegação não merece acolhimento.

Conforme registrado pela Comissão Julgadora, *“os apontamentos referentes à identificação do plano de trabalho possuem natureza formal, não tendo comprometido a análise objetiva da proposta, a competitividade do certame ou a isonomia entre os participantes”*.

Ainda segundo a Comissão, embora tenham sido identificados elementos de identificação institucional e assinatura, *“tais ocorrências não resultaram em prejuízo concreto à imparcialidade do julgamento ou à finalidade do procedimento, tratando-se de vícios sanáveis e desprovidos de impacto material sobre a avaliação técnica realizada”*.

A adoção de interpretação excessivamente formalista, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo, afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

Assim, não há fundamento para desclassificação das propostas impugnadas.

b) Ausência de assinatura nas planilhas financeiras

O recorrente requer a desclassificação das propostas em que não constam assinaturas nas planilhas financeiras.

Todavia, a Comissão Julgadora entendeu pertinente o recebimento dos documentos apresentados, independentemente de diligência para saneamento da ausência de assinatura, *“medida admitida pelo edital e compatível com a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Estadual nº 47.132/2017”*.

A irregularidade apontada possui natureza formal e sanável, sem alteração do conteúdo da proposta ou prejuízo à competitividade e à isonomia do certame.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, mantém-se a decisão da Comissão de Seleção.

c) Associação Abraço-Lavras

O recorrente requer a manutenção da desclassificação da Associação Abraço-Lavras.

No caso concreto, verifica-se que a desclassificação decorreu do descumprimento de requisito objetivo relacionado ao envio tempestivo da proposta.

Trata-se de irregularidade material insanável, razão pela qual deve ser mantida a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Seleção.

d) Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (IBGP)

O recorrente sustenta irregularidade quanto à documentação apresentada pelo (IBGP), alegando desconformidade do plano de trabalho com o modelo previsto no edital, existência de assinatura em documento submetido à avaliação e ausência de comprovação de registro do auditor responsável no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI).

Todavia, as alegações não merecem acolhimento.

A análise da documentação apresentada deverá observar: i) os critérios objetivos previstos na Tabela 02 do edital; ii) a suficiência documental efetivamente exigida para pontuação; iii) a compatibilidade dos documentos apresentados com as exigências editalícias; iv) e eventual prejuízo concreto à isonomia e ao julgamento objetivo.

No caso concreto, não foi demonstrado vício material apto a comprometer a validade da proposta apresentada pelo IBGP ou justificar alteração da pontuação atribuída pela Comissão de Seleção.

As irregularidades apontadas pelo recorrente possuem natureza predominantemente formal e não demonstraram impacto concreto sobre a avaliação técnica realizada no âmbito do certame.

Assim, considerando os critérios objetivos previstos no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, mantém-se o entendimento técnico anteriormente adotado pela Comissão de Seleção em relação à proposta apresentada pelo IBGP.

e) Fundação Getúlio Vargas (FGV)

O recorrente requer a manutenção da desclassificação da FGV, sustentando descumprimento das diretrizes previstas no edital para apresentação das propostas.

Alega, especificamente, ausência de apresentação da planilha de custos gerais exigida pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2026, circunstância que, segundo sustenta, inviabilizaria a análise completa da proposta financeira apresentada pela entidade.

No ponto, a alegação merece acolhimento.

A ausência da planilha de custos gerais compromete a adequada análise da composição financeira da proposta, impedindo a verificação objetiva da compatibilidade entre os custos apresentados, a estimativa global da parceria e a execução das atividades previstas no Termo de Colaboração.

Trata-se de documento essencial à avaliação da viabilidade econômica e financeira da proposta, não se caracterizando como mera irregularidade formal sanável.

Além disso, a ausência da documentação exigida compromete a observância dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e da segurança jurídica do procedimento seletivo.

Subsidiariamente, o recorrente requereu revisão das pontuações eventualmente atribuídas à FGV nos critérios relacionados à capacidade gerencial, auditoria externa, balanço patrimonial, experiências com iniciativa privada, experiências com o Poder Público e monitoramento e avaliação.

Todavia, diante da manutenção da desclassificação da entidade, ficam prejudicados os pedidos subsidiários relacionados à revisão das pontuações eventualmente atribuídas à FGV.

Assim, considerando os critérios objetivos previstos no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, mantém-se a desclassificação da FGV.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

I - o recurso administrativo deve ser conhecido, por tempestivo e cabível;

II - não há fundamento para revisão da pontuação atribuída ao CeMAIS no critério “Capacidade Gerencial”;

III - os documentos nº 11 e 12 não comprovam execução direta de projetos em parceria com a iniciativa privada;

IV - o instrumento firmado com a Cáritas Brasileira não apresenta descrição suficientemente clara do objeto pactuado;

V - o Programa Caminhos – Fase II não caracteriza experiência autônoma distinta para fins de pontuação;

VI - as irregularidades relacionadas à identificação de propostas e ausência de assinatura em planilhas possuem natureza formal e sanável;

VII - deve ser mantida a desclassificação da Associação Abraço-Lavras;

VIII - não há fundamento para revisão da análise técnica realizada em relação ao IBGP quanto ao critério de auditoria externa;

IX - deve ser mantida a desclassificação da FGV, em razão da ausência de apresentação da planilha de custos gerais exigida pelo edital;

X - ficam prejudicados os pedidos subsidiários de revisão das pontuações eventualmente atribuídas à FGV;

XI - mantém-se, em regra, a decisão originalmente proferida pela Comissão de Seleção.

Assim, esta Comissão de Seleção conhece do recurso administrativo interposto pelo CeMAIS, por tempestivo e cabível, e, em sede de reconsideração, mantém o entendimento técnico anteriormente adotado, por não identificar elementos aptos à revisão da pontuação atribuída à recorrente ou à alteração das demais conclusões constantes da análise técnica.

Considerando que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, mantém-se integralmente o resultado preliminar, para fins de remessa à autoridade administrativa competente.

Remetam-se os autos à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa para apreciação e decisão administrativa recursal, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Plataforma Semente).

Felipe Gomes de Araújo
MAMP 343600
Presidente da Comissão de Seleção

Jorge Alexandre de Andrade Rodrigues
MAMP 457500
Membro Titular

Ronaldo Cesar Antunes de Oliveira
MAMP 7340-00
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALEXANDRE DE ANDRADE RODRIGUES, PROMOTOR DE JUSTICA**, em 26/05/2026, às 16:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE GOMES DE ARAUJO, ASSESSOR ESPECIAL (MEMBROS)**, em 27/05/2026, às 14:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO CESAR ANTUNES DE OLIVEIRA, ASSESSOR DE GABINETE I**, em 27/05/2026, às 15:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10007484** e o código CRC **7C4FBC3A**.

Processo SEI: 19.16.0258.0035096/2026-84 / Documento SEI:
10007484

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR:8 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos etc.

No exercício da competência recursal prevista no item 7.6 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Plataforma Semente) e no art. 24 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 19.16.6556.0034601/2026-71 e, especialmente, os fundamentos constantes da Decisão Administrativa 10007484 elaborada pela Comissão de Seleção acerca do recurso administrativo interposto pelo CeMAIS, os quais passam a integrar a presente decisão administrativa, nos termos da cláusula editalícia que admite motivação por declaração de concordância com pareceres, informações, decisões ou propostas anteriormente produzidas nos autos, conheço do recurso administrativo, por tempestivo e cabível, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se, em relação à recorrente, o resultado preliminar anteriormente divulgado.

A íntegra da presente decisão administrativa, acompanhada dos fundamentos constantes da Decisão Administrativa nº 10007484 elaborada pela Comissão de Seleção, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/consultas/licitacoes-e-contratos/chamamento-publico.shtml>>

Cientifiquem-se os interessados.

Após, prossigam-se os autos com as demais etapas previstas no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Plataforma Semente).

Iraídes de Oliveira Marques
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES**, **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 28/05/2026, às 17:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10007872** e o código CRC **B7BD387B**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR:8 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br

DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Processo SEI nº 19.16.6556.0034627/2026-48

Interessado: Instituto Social Prosperar

Edital de Chamamento Público nº 01/2026 - Plataforma Semente

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Social Prosperar, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 – Plataforma Semente, em face do resultado preliminar divulgado pela Comissão de Seleção, visando à revisão da pontuação atribuída à entidade e à reavaliação dos critérios adotados no julgamento das propostas apresentadas no certame. (página 1)

Inicialmente, o recorrente sustenta a existência de irregularidade procedimental relacionada ao acesso aos documentos utilizados pela Comissão de Seleção na avaliação das propostas. Alega que, embora tenha solicitado acesso integral à documentação em 15/05/2026, os documentos somente teriam sido efetivamente disponibilizados em 18/05/2026, circunstância que teria comprometido o exercício pleno do direito recursal, em afronta aos princípios da publicidade, transparência, ampla defesa e contraditório. (páginas 2 a 6)

Nesse contexto, requereu o reconhecimento da necessidade de prorrogação do prazo recursal, sustentando que o prazo para interposição do recurso somente deveria iniciar-se após a efetiva disponibilização integral da documentação analisada pela Comissão Avaliadora. (página 6)

Em preliminar, argumenta ainda a nulidade do resultado preliminar por ausência de motivação adequada. Sustenta que a Comissão de Seleção teria se limitado a registrar as pontuações atribuídas às proponentes e indicar genericamente se os critérios teriam sido “apresentados” ou “não apresentados”, sem exposição analítica suficiente dos fundamentos que justificaram as notas atribuídas. (página 7)

Aduz que tal circunstância inviabilizaria o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impediria a aferição da coerência, objetividade e regularidade dos critérios utilizados no julgamento técnico das propostas. Requereu, assim, a nulidade do ato de julgamento preliminar e a apresentação de nova decisão devidamente fundamentada, com a consequente prorrogação do prazo recursal. (páginas 7 e 8)

No mérito, o recorrente alegou inconsistências na pontuação atribuída ao Instituto Prosperar no critério 1.1, relativo às experiências em parceria com o Poder Público, com valor anual mínimo de R\$ 3.000.000,00. (página 8)

Sustenta que apresentou 10 instrumentos aptos à comprovação do requisito, porém apenas 9 teriam sido considerados. Afirma que o Contrato nº 60/2025, firmado com o Município de Lagoa da Prata/MG, preencheria os requisitos editalícios, especialmente quanto ao valor mínimo, comprovado por meio do 4º Termo Aditivo. (páginas 8 e 9)

Diante disso, requereu o acréscimo de 1 ponto no critério 1.1, passando de 9 para 10 pontos. (página 9)

No critério 2.1, relativo à experiência com iniciativa privada, o recorrente alegou que apresentou 7 instrumentos jurídicos aptos à comprovação da execução direta de projetos ou programas, mas apenas 3 foram considerados. (página 9)

Sustenta que os contratos com Horta Soares Comércio e Representação Ltda. – HS Análises Clínicas, Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS, Beecorp – Bem Estar Corporativo Ltda., H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e Instituto Social Aliança atenderiam aos requisitos editalícios. (páginas 9 e 10)

Argumenta ainda que o edital permite a utilização de um mesmo documento para comprovação de mais de um critério, salvo a vedação específica entre os critérios 2.4 e 2.5. (página 10)

Em razão disso, requereu o acréscimo de 5 pontos no critério 2.1, passando de 3 para 8 pontos. (página 10)

Em relação ao critério 2.3, o recorrente sustentou que o edital não estabeleceu exigências formais adicionais além da apresentação de instrumento jurídico apto à identificação das atividades de monitoramento e avaliação. (página 11)

Alega que apresentou 2 instrumentos jurídicos, dos quais apenas 1 teria sido considerado, tendo sido desconsiderado o contrato firmado com o Centro de Oportunidades do Brasil. (página 11)

Sustenta que o contrato prevê atividades de monitoramento e avaliação por meio do sistema “Prosperômetro”, com análise de desempenho, consolidação de dados, pesquisas de satisfação, relatórios técnicos e acompanhamento de resultados. (página 11)

Diante disso, requereu o acréscimo de 2 pontos no critério 2.3, passando de 2 para 4 pontos. (páginas 11 e 12)

No critério 2.5, relativo à execução e/ou monitoramento de obras/restauro, o recorrente alegou que apresentou 3 instrumentos distintos, mas apenas 2 foram considerados pela Comissão. (página 12)

Sustenta que deixou de ser pontuado instrumento referente a obras na unidade administrativa de Igarapé/MG, estruturação de garagem e intervenções no Centro Municipal de Educação Infantil Eliana Célia da Rocha. (página 12)

Diante disso, requereu o acréscimo de 1 ponto no critério 2.5, passando de 2 para 3 pontos. (página 13)

Ao final, requereu a prorrogação do prazo recursal, subsidiariamente a publicação de novo resultado preliminar devidamente fundamentado e a revisão das pontuações atribuídas nos critérios 1.1, 2.1, 2.3 e 2.5. (página 13)

Posteriormente, o Presidente da Comissão de Seleção recebeu o recurso administrativo interposto pelo Instituto Social Prosperar como tempestivo e determinou a adoção das providências previstas no item 7.6 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

Assim, determinou-se a ciência do recurso às demais organizações da sociedade civil participantes potencialmente afetadas, com disponibilização de acesso integral aos autos e à peça recursal por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Na mesma oportunidade, foi aberto prazo comum de 5 (cinco) dias corridos para apresentação de contrarrazões pelas demais interessadas, nos termos do edital.

Decorrido o prazo concedido, não houve apresentação de contrarrazões pelas entidades participantes, razão pela qual foi certificada a ausência de manifestação e os autos vieram conclusos para análise técnica do mérito recursal e adoção das providências subsequentes cabíveis.

II - DO MÉRITO

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo interposto pelo Instituto Social Prosperar deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 47.132/2017.

1.1. Tempestividade

Verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos previsto no item 7.6 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, razão pela qual deve ser reconhecida sua tempestividade.

1.2. Cabimento

O recurso é cabível, nos termos do item 7.6 do edital e do art. 24 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, por se tratar de insurgência contra o resultado preliminar de classificação das propostas.

1.3. Legitimidade

O Instituto Social Prosperar possui legitimidade recursal, uma vez que participou regularmente do certame e foi diretamente afetado pelo resultado preliminar divulgado pela Comissão de Seleção.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Da alegada nulidade do resultado preliminar por ausência de motivação adequada

O recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do resultado preliminar sob o argumento de que a Comissão de Seleção teria deixado de apresentar fundamentação suficiente acerca das pontuações atribuídas às propostas analisadas, limitando-se a registrar genericamente os critérios “apresentados” ou “não apresentados”.

A alegação não merece acolhimento.

A própria estrutura argumentativa do recurso evidencia a plena compreensão, pela recorrente, da metodologia adotada pela Comissão de Seleção, circunstância incompatível com a alegação de ausência de motivação ou de inviabilização do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o Instituto Social Prosperar conseguiu identificar precisamente os critérios avaliativos impugnados, as pontuações atribuídas, os instrumentos jurídicos considerados e os fundamentos que entende terem conduzido à pontuação recebida.

Nesse sentido, a recorrente afirma expressamente que:

“Ao analisar a Memória de Cálculo disponibilizada pela douda Comissão de Seleção, verifica-se que, no critério 1.1, destinado à aferição da quantidade de experiências comprovadas na execução de projetos ou programas desenvolvidos em parceria com o Poder Público, com valor de execução anual mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), este Instituto obteve 09 (nove) pontos, não obstante tenha apresentado 10 (dez) instrumentos aptos à comprovação do requisito.”(página 8)

Na sequência, individualiza instrumento específico objeto de insurgência recursal ao consignar que:

“Ao validar os instrumentos efetivamente pontuados, constata-se que o Contrato n.º 60/2025, firmado com o Município de Lagoa da Prata/MG, deixou de ser pontuado pela Comissão, sem qualquer justificativa expressa para a exclusão.”
(página 8)

Além disso, demonstra inequívoca ciência acerca da metodologia avaliativa ao sustentar que:

“Semelhante ao exposto no tópico anterior, embora esta entidade tenha apresentado 07 (sete) instrumentos hábeis à comprovação da execução direta de projetos ou programas em parceria com a iniciativa privada, esta Comissão considerou, para fins de pontuação, apenas 03 (três).”
(página 9)

Prosseguindo, a recorrente individualiza os contratos cuja pontuação entende devida, mencionando expressamente:

“Contrato firmado com HORTA SOARES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (HS ANÁLISES CLÍNICAS), em 06 de fevereiro de 2025, com vigência inicial de 12 (doze) meses, tendo sido renovado automaticamente.”
(página 9)

“Contrato firmado com o INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS, em 30 de julho de 2024, com vigência inicial de 07 meses, prorrogada por mais 12 (doze) meses, conforme aditivo que acompanhou.”
(página 9)

“Contrato firmado com BEECORP – BEM ESTAR CORPORATIVO LTDA, em 01 de abril de 2024, com vigência de 12 (doze) meses e renovação automática.”
(página 9)

Em outro trecho do recurso, a recorrente novamente demonstra conhecimento preciso da avaliação realizada ao registrar que:

“Nesse contexto, o Instituto ora recorrente apresentou 02 (dois) instrumentos jurídicos hábeis à demonstração de atuação na área, dos quais apenas 01 (um) foi considerado pela douda Comissão de Seleção, tendo sido desconsiderado, sem justificativa, o contrato firmado com o Centro de Oportunidades do Brasil.”
(página 11)

Da mesma forma, ao insurgir-se contra a pontuação atribuída ao critério 2.5, afirma que:

“Para fins de comprovação, este Instituto apresentou 03 (três) instrumentos distintos capazes de demonstrar os requisitos; contudo, a ilustre comissão considerou apenas dois deles.”
(página 12)

Avançando sustenta que:

“Conforme análise, a Comissão de Seleção deixou de pontuar o instrumento jurídico que trazia as obras realizadas na unidade administrativa do Instituto em Igarapé/MG; nos serviços de engenharia voltados à estruturação de garagem, bem como as intervenções de adequação, manutenção e melhoria da infraestrutura física da unidade escolar Centro Municipal de Educação Infantil Eliana Célia da Rocha.”
(página 12)

Observa-se, portanto, que o recurso não foi formulado de maneira genérica ou abstrata. Ao contrário, a recorrente identificou critérios específicos, individualizou contratos determinados, apontou pontuações atribuídas e formulou pedidos objetivos de revisão, circunstância que evidencia pleno acesso aos elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal nível de detalhamento somente foi possível porque a metodologia adotada pela Comissão foi efetivamente compreendida pela recorrente, com pleno acesso aos elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a insurgência recursal não revela ausência de motivação, mas mero inconformismo da recorrente com a valoração técnica atribuída pela Comissão de Seleção.

Tal compreensão harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora ou comissão avaliadora para reexaminar critérios técnicos de avaliação, salvo hipóteses excepcionais de ilegalidade, inconstitucionalidade, erro grosseiro ou violação objetiva das regras editalícias.

Nesse sentido o STJ, já se decidiu que:

“A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 485) e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade, inconstitucionalidade, erro grosseiro ou violação do edital.” (STJ, RMS 75.631/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/04/2026, DJe 24/04/2026)

Consignou-se ainda que:

“A avaliação e a atribuição de pontuação em fases com acentuado grau de subjetividade (...) inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da banca examinadora (...) de modo que a reapreciação judicial desses critérios configuraria indevida incursão no mérito administrativo.” STJ, RMS 75.631/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/04/2026, DJe 24/04/2026)

E, ainda:

“No caso concreto, a banca examinadora fundamentou o indeferimento do recurso administrativo em elementos diretamente vinculados aos critérios editalícios (...), preservando a isonomia, o que afasta a alegação de arbitrariedade ou violação ao edital.” STJ, RMS 75.631/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/04/2026, DJe 24/04/2026)

No caso concreto, a atuação da Comissão de Seleção observou estritamente os parâmetros previamente estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, especialmente os critérios objetivos previstos na Tabela 02 – Critérios de Julgamento das Propostas e no Anexo XI – Cartela de Critérios para Avaliação das Propostas, conforme expressamente previsto no item 7.4 do edital.

O próprio edital atribuiu à Comissão de Seleção a competência para processar e julgar o presente chamamento público, conforme item 6.1, bem como realizar a avaliação classificatória das propostas apresentadas pelas OSCs participantes.

Além disso, o instrumento convocatório estabeleceu previamente critérios objetivos e rigorosos de avaliação das propostas, inclusive quanto à comprovação de experiência técnica, execução direta de projetos ou programas, monitoramento de atividades e aderência documental, nos termos da Tabela 02 do edital.

Desse modo, a atuação da Comissão limitou-se à aplicação objetiva dos critérios previamente definidos no instrumento convocatório, especialmente quanto: i) à necessidade de comprovação documental idônea; ii) à demonstração de execução direta de projetos ou programas; iii) à compatibilidade material dos instrumentos apresentados com os critérios avaliativos; iv) à vigência mínima exigida; v) e à aderência dos documentos aos requisitos específicos de pontuação.

Assim, a pretensão recursal de substituição da valoração técnica realizada pela Comissão demandaria indevida incursão no mérito administrativo do procedimento seletivo, em desconformidade com a jurisprudência consolidada acerca da discricionariedade técnica das bancas e comissões avaliadoras.

Ainda que se admitisse, em tese, eventual inconformidade quanto ao momento de disponibilização integral dos documentos, o que se admite apenas por argumentar, não há demonstração concreta de prejuízo apto a justificar nulidade do procedimento, prorrogação do prazo recursal ou republicação do resultado preliminar.

Ademais, os registros do SEI evidenciam que houve disponibilização de acesso externo à recorrente em mais de uma oportunidade, inclusive com efetiva visualização dos documentos disponibilizados.

Conforme demonstrado nos registros de controle do sistema, verifica-se: i) disponibilização realizada em 15/05/2026, às 21h33, com registro de visualização em 15/05/2026, às 21h38; ii) nova disponibilização realizada em 18/05/2026, às 12h23, igualmente acompanhada de registro de acesso e visualização pela recorrente.

The screenshot displays the SEI (Sistema Eletrônico de Informações) interface. The main window is titled 'Gerenciar Disponibilizações de Acesso Externo'. It contains several input fields: 'E-mail da Unidade', 'Destinatário', 'E-mail do Destinatário', and 'Motivo'. There are also radio buttons for 'Tipo' (Acompanhamento Integral do processo or Disponibilização de documentos), and fields for 'Validade (dias)' and 'Senha'. A 'Disponibilizar' button is at the bottom of the form. Below the form is a table titled 'Lista de Disponibilizações de Acesso Externo (3 registros)'. The table has columns for 'Destinatário', 'Unidade', 'Disponibilização', 'Validade', 'Visualização', 'Cancelamento', and 'Ações'. The first two rows are highlighted in yellow.

Destinatário	Unidade	Disponibilização	Validade	Visualização	Cancelamento	Ações
SILVANA MARQUES DA SILVA institutosocialprosperar@institutosocialprosperar.org	NUPAM	18/05/2026 12:23	25/05/2026	18/05/2026 12:27		[Ícone]
SILVANA MARQUES DA SILVA (institutosocialprosperar@institutosocialprosperar.org) institutosocialprosperar@institutosocialprosperar.org	NUPAM	15/05/2026 21:33	22/05/2026	15/05/2026 21:38		[Ícone]
Marcia Giovanna Nascimento de Souza marceta.giovanna@cemais.org.br	NUPAM	14/05/2026 20:19	21/05/2026	15/05/2026 08:24		[Ícone]

Tal circunstância evidencia que a recorrente teve efetivo acesso à documentação disponibilizada nos autos administrativos, inclusive em mais de uma oportunidade, afastando a alegação de inviabilização do exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Além disso, o próprio conteúdo do recurso administrativo demonstra inequívoca ciência acerca dos documentos analisados pela Comissão, das páginas específicas dos arquivos consolidados e dos critérios de avaliação empregados no julgamento técnico das propostas.

Aplica-se, no caso, a diretriz segundo a qual não se declara nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

No caso concreto, verifica-se precisamente o oposto do alegado pela recorrente, uma vez que foi apresentado recurso administrativo extenso, tecnicamente estruturado e suficientemente detalhado, evidenciando inequívoca compreensão da metodologia avaliativa e dos fundamentos utilizados pela Comissão.

Ou seja, o ato administrativo atingiu plenamente sua finalidade.

Mesmo que, apenas por hipótese, fossem acolhidos todos os pontos recursais voltados à majoração da pontuação da recorrente, ela ainda permaneceria abaixo da primeira colocada, sem alteração da ordem classificatória final do certame.

Portanto, não se identifica prejuízo concreto ou resultado prático útil capaz de justificar a nulidade, a reabertura de prazo ou a republicação do resultado preliminar.

2.2. Capacidade Gerencial – Item 1.1 da Tabela 02

O recorrente requer revisão da pontuação atribuída no critério “Capacidade Gerencial”, pretendendo o reconhecimento do Contrato nº 60/2025, firmado com o Município de Lagoa da Prata/MG, para fins de obtenção de pontuação adicional no item 1.1 da Tabela 02.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Conforme estabelecido no edital, somente seriam considerados, para fins de pontuação no referido critério, instrumentos jurídicos com valor anual igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observados os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório.

No caso concreto, o instrumento originário apresentado possui valor global de R\$ 2.601.466,40, com vigência de 12 (doze) meses até 02/02/2026, não atingindo, isoladamente, o valor mínimo exigido pelo edital.

A recorrente apresentou, adicionalmente, o 4º Termo Aditivo contratual, no valor de R\$ 3.303.278,00, com vigência prevista a partir de 04/02/2026. Contudo, o documento apresentado não se encontra devidamente assinado pela Prefeitura Municipal, circunstância que inviabiliza a confirmação de sua formalização válida e respectiva vigência.

Além disso, considerando tratar-se do 4º Termo Aditivo, não foram apresentados os aditivos anteriores necessários à adequada verificação da evolução contratual e da continuidade da avença, especialmente para fins de cálculo do valor anual do instrumento, conforme exigido pelo edital.

Dessa forma, a documentação apresentada não permite aferir, de forma objetiva e segura, o atendimento integral dos requisitos exigidos para pontuação no referido critério.

Assim, considerando os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e isonomia entre os participantes, mantém-se a pontuação originalmente atribuída pela Comissão de Seleção.

2.3. Experiência com iniciativa privada – Item 2.1 da Tabela 02

O recorrente requer revisão da pontuação atribuída no critério relativo à comprovação de experiências em parceria com a iniciativa privada, sustentando que determinados contratos apresentados atenderiam integralmente às exigências editalícias.

Contudo, o pedido não merece acolhimento.

a) Horta Soares Comércio e Representação Ltda. – HS Análises Clínicas

Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o instrumento possui natureza de contrato de prestação de serviços, tendo como objeto o “fornecimento de mão de obra especializada nos termos da proposta comercial”.

No entanto, a proposta comercial mencionada no contrato não foi apresentada, impossibilitando a verificação do escopo efetivamente executado pela recorrente e eventual vinculação às atividades exigidas no critério avaliativo.

Dessa forma, a documentação apresentada não atende aos requisitos estabelecidos no edital para fins de pontuação.

b) Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS

O instrumento apresentado possui natureza de contrato de prestação de serviços voltado à locação de veículos para transporte público escolar, incluindo manutenção preventiva e corretiva, rastreamento e serviços acessórios.

Ocorre que o critério previsto no edital exige comprovação de experiência na execução direta de projetos ou programas em parceria com a iniciativa privada, circunstância não demonstrada no documento apresentado.

O instrumento evidencia prestação de serviços específicos e acessórios de suporte operacional, não sendo possível identificar atuação da recorrente na gestão, coordenação ou execução integral ou substancial de projeto ou programa.

Dessa forma, mantém-se a decisão da Comissão de Seleção.

c) Bem Estar Corporativo Ltda. – Beecorp

O instrumento apresentado também possui natureza de contrato de prestação de serviços, tendo como objeto o fornecimento de mão de obra especializada “nos termos da proposta comercial”.

Entretanto, a proposta comercial referida no contrato não foi apresentada, inviabilizando a análise objetiva das atividades efetivamente executadas e da aderência do instrumento ao critério classificatório previsto no edital.

Assim, a documentação não atende aos requisitos necessários à pontuação.

d) H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.

O contrato apresentado possui como objeto o fornecimento de mão de obra especializada em obras, reformas e manutenção predial, conforme demanda da contratante.

Todavia, o edital exige comprovação de experiência na execução direta de projetos ou programas em parceria com a iniciativa privada, o que não se verifica no caso concreto.

O instrumento evidencia prestação de serviços operacionais e atendimento de demandas pontuais de manutenção e reforma, caracterizando atividade acessória e instrumental, distinta da execução direta de projetos ou programas.

Dessa forma, mantém-se a decisão da Comissão.

e) Instituto Social Aliança

O instrumento apresentado refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de monitoramento, avaliação e governança relacionados à execução de contrato de locação de veículos automotores destinados ao transporte escolar.

A atuação da recorrente limita-se ao acompanhamento técnico da execução contratual, não sendo possível identificar atuação direta na gestão, coordenação ou execução substancial de projeto ou programa.

Assim, a documentação apresentada não atende às exigências previstas no edital para pontuação no item 2.1 da Tabela 02.

2.4. Monitoramento e Avaliação – Item 2.3 da Tabela 02

O recorrente requer revisão da pontuação atribuída no critério relativo à comprovação de experiências em monitoramento e avaliação de projetos e programas.

Entretanto, o pedido não merece acolhimento.

Embora o contrato apresentado mencione atividades de monitoramento e avaliação de resultados por meio do sistema denominado “Prosperômetro”, verifica-se que tais atividades encontram-se relacionadas a projeto de execução própria da recorrente.

Conforme esclarecimento oficialmente publicado pelo MPMG (“Esclarecimento 3”, item 4), não seriam consideradas, para fins de pontuação no item 2.3 do edital, atividades de monitoramento e avaliação realizadas em projetos de execução própria da proponente.

O esclarecimento estabeleceu expressamente que a experiência exigida deveria estar relacionada à atuação em projetos ou programas de terceiros, de modo a demonstrar atuação independente nas funções de monitoramento e avaliação.

Dessa forma, a documentação apresentada não atende aos requisitos estabelecidos no edital para fins de pontuação no referido critério.

2.5. Obras/Restauração – Item 2.5 da Tabela 02

O recorrente requer revisão da pontuação atribuída no critério relacionado à execução e/ou monitoramento de projetos de obras/restauração.

Todavia, o pedido igualmente não merece acolhimento.

Embora tenham sido apresentados documentos relacionados ao Termo de Colaboração nº 18/2023 (Igarapé/MG), a documentação não permite comprovar, de forma suficiente, experiência em execução e/ou monitoramento de projetos de obras/restauração com vigência mínima de 6 (seis) meses, conforme exigido expressamente no edital.

A proposta comercial apresentada evidencia execução de atividade com duração de apenas 60 (sessenta) dias, período inferior ao mínimo exigido para consideração do instrumento jurídico no referido critério.

Além disso, os documentos apresentados encontram-se vinculados ao mesmo instrumento jurídico anteriormente pontuado, sendo vedada a atribuição de pontuação autônoma para documentos complementares relacionados ao mesmo instrumento já computado.

Assim, mantém-se a pontuação originalmente atribuída pela Comissão de Seleção.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

I - o recurso administrativo deve ser conhecido, por tempestivo e cabível;

II - não há fundamento para reconhecimento de nulidade do resultado preliminar por alegada ausência de motivação adequada;

III - não houve demonstração concreta de prejuízo apto a justificar reabertura de prazo recursal ou republicação do resultado preliminar;

IV - o Contrato nº 60/2025, firmado com o Município de Lagoa da Prata/MG, não atende integralmente aos requisitos objetivos previstos no item 1.1 da Tabela 02 do edital, especialmente quanto à comprovação válida do valor anual mínimo exigido;

V - os instrumentos apresentados em relação às empresas Horta Soares Comércio e Representação Ltda. – HS Análises Clínicas, Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS, Bem Estar Corporativo Ltda. – Beecorp, H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e Instituto Social Aliança não comprovam execução direta de projetos ou programas em parceria com a iniciativa privada, nos termos exigidos pelo item 2.1 da Tabela 02 do edital;

VI - as atividades relacionadas ao sistema “Prosperômetro”, vinculadas a projeto de execução própria da recorrente, não atendem às exigências previstas para pontuação no item 2.3 da Tabela 02 do edital, conforme esclarecimentos oficiais publicados pelo MPMG;

VII - os documentos relacionados ao Termo de Colaboração nº 18/2023 (Igarapé/MG) não comprovam experiência em execução e/ou monitoramento de projetos de obras/restauração com vigência mínima de 6 (seis) meses, além de estarem vinculados a instrumento jurídico anteriormente pontuado;

VIII - mantém-se, em regra, a decisão originalmente proferida pela Comissão de Seleção.

Assim, esta Comissão de Seleção conhece do recurso administrativo interposto pelo Instituto Social Prosperar, por tempestivo e cabível, e, em sede de reconsideração, mantém o entendimento técnico anteriormente adotado, por não identificar elementos aptos à revisão da pontuação atribuída à recorrente ou à alteração das conclusões constantes da análise técnica.

Considerando que as razões recursais não trouxeram elementos suficientes para modificar o entendimento anteriormente adotado, mantém-se integralmente o resultado preliminar, para fins de remessa à autoridade administrativa competente.

Remetam-se os autos à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa para apreciação e decisão administrativa recursal, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Plataforma Semente).

Felipe Gomes de Araújo
MAMP 343600
Presidente da Comissão de Seleção

Jorge Alexandre de Andrade Rodrigues
MAMP 457500
Membro Titular

Ronaldo Cesar Antunes de Oliveira
MAMP 7340-00
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALEXANDRE DE ANDRADE RODRIGUES, PROMOTOR DE JUSTICA**, em 26/05/2026, às 16:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE GOMES DE ARAUJO, ASSESSOR ESPECIAL (MEMBROS)**, em 27/05/2026, às 14:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO CESAR ANTUNES DE OLIVEIRA, ASSESSOR DE GABINETE I**, em 27/05/2026, às 15:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10008364** e o código CRC **B35BF4DD**.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos etc.

No exercício da competência recursal prevista no item 7.6 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Plataforma Semente) e no art. 24 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 19.16.6556.0034627/2026-48 e, especialmente, os fundamentos constantes da Decisão Administrativa 10008364 elaborada pela Comissão de Seleção acerca do recurso administrativo interposto pelo Instituto Social Prosperar, os quais passam a integrar a presente decisão administrativa, nos termos da cláusula editalícia que admite motivação por declaração de concordância com pareceres, informações, decisões ou propostas anteriormente produzidas nos autos, conheço do recurso administrativo, por tempestivo e cabível, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se, em relação à recorrente, o resultado preliminar anteriormente divulgado.

A íntegra da presente decisão administrativa, acompanhada dos fundamentos constantes da Decisão Administrativa nº 10008364 elaborada pela Comissão de Seleção, encontra-se disponível para consulta e download no endereço eletrônico: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/consultas/licitacoes-e-contratos/chamamento-publico.shtml>A íntegra desta decisão está disponível para consulta e download no link <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/servicos/consultas/licitacoes-e-contratos/chamamento-publico.shtml>>

Cientifiquem-se os interessados.

Após, prossigam-se os autos com as demais etapas previstas no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Plataforma Semente).

Iraídes de Oliveira Marques
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES**, **PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 28/05/2026, às 17:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10008486** e o código CRC **7A3FD536**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR:8 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br